



LEI Nº 1.172/2019, DE 04 DE JULHO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	09 / 07 / 2019 03:12
HORAS	12:21
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Altera o item 1.7 do anexo I, bem como o anexo II, ambos da lei nº 989/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, José Jaydson Saraiva de Aguiar, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá **APROVOU**, e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo I da Lei 989/2016 passará a vigorar com o seguinte texto:

1. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1.7. PROCURADORIA	PROCURADOR MUNICIPAL	Curso de Bacharelado em Direito mais registro da OAB e experiência mínima de dois anos	3	7.500,00	40h
--	----------------------	-------------------------	--	---	----------	-----

Art. 2º - O anexo II da Lei 989/2016 passará a vigorar com o seguinte texto:

PROCURADOR MUNICIPAL	Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, inclusive no âmbito dos Tribunais Estaduais e das Cortes Superiores ; promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município; elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção; representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de
----------------------	---



inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente; acompanhar os processos de desapropriação por interesse social, necessidade de utilidade pública; manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente; acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Tianguá seja citado; emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse; emitir pareceres sobre material fiscal; realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do município que lhe sejam submetidos; apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo; apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso; subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas; promover ações do Município contra a União, Estado ou Município, bem assim contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e de defende-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores; desempenhar as funções descritas no artigo 5ª da Lei 337/2002 e outras correlatas.

Art. 3º - o vencimento do Procurador Municipal deve ser pago em forma de subsídio, nos termos do inciso XI do artigo 37; § 4ª do artigo 135, todas da Constituição Federal.

Art. 4º - Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir da data de sua publicação



Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário, tendo a presente lei vigência a partir de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 04 de julho de 2019.


José Jaydson Saraiva de Aguiar
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.172/2019, DE 03 DE JULHO DE 2019.

Altera o item 1.7 do anexo I, bem como o anexo II, ambos da lei nº 989/2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tianguá-CE aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

Art. 1º - O anexo I da Lei 989/2016 passará a vigorar com o seguinte texto:

1. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1.7. PROCURADORIA	PROCURADOR MUNICIPAL	Curso de Bacharelado em Direito mais registro da OAB e experiência mínima de dois anos	3	7.500,00	40h
--	----------------------	-------------------------	---	---	----------	-----

Art. 2º - O anexo II da Lei 989/2016 passará a vigorar com o seguinte texto:

PROCURADOR MUNICIPAL	Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, inclusive no âmbito dos Tribunais Estaduais e das Cortes Superiores ; promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município; elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
-------------------------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente; acompanhar os processos de desapropriação por interesse social, necessidade de utilidade pública; manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente; acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Tianguá seja citado; emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse; **emitir pareceres sobre material fiscal; realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do município que lhe sejam submetidos;** apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo; apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso; subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas; promover ações do Município contra a União, Estado ou Município, bem assim contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e de defende-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores; desempenhar as funções descritas no artigo 5ª da Lei 337/2002 e outras correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 3º - o vencimento do Procurador Municipal deve ser pago em forma de subsídio, nos termos do inciso XI do artigo 37; § 4ª do artigo 135, todas da Constituição Federal.

Art. 4º - Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir da data de sua publicação

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário, tendo a presente lei vigência a partir de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em 03 de julho de 2019.


FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE



MENSAGEM Nº 51 /2019, de 16 de MAIO DE 2019.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 22/05/19

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	<u>17/05/2019</u>
HORAS	<u>11:43</u>
<u>M. T. C.</u>	
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva Alterar o item 1.7 do anexo I, bem como o anexo II, ambos da lei nº 989/2016 e dá outras providências.

O projeto, ora apresentado a esta Casa Legislativa, encontra amparo legal na Constituição Federal; na Lei Orgânica Municipal; na Lei 989/2016, que criou vaga para o cargo efetivo de Procurador do Município; na Lei 337/2002, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal; e em especial no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual afirma que o Procurador do Município também deve receber vencimentos na forma de subsídio.

De início, cumpre ressaltar que a Constituição Federal classificou a Advocacia Pública como função essencial à justiça, colocando-a, diga-se de passagem, ao lado de órgãos de acentuada relevância ao nosso Estado Democrático de Direito, que é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Com efeito, não obstante a legislação infraconstitucional (artigo 75, inciso III, do CPC) tenha dispensado o Município da obrigatoriedade de instituição da Procuradoria Pública de Carreira, o aparelhamento deste Órgão, o que não deixa de incluir a valorização da carreira do Procurador Efetivo, é de suma relevância, máxime porque é a advocacia de estado que garante a continuidade na aplicação dos recursos e concretização dos projetos estabelecidos em cada gestão pública, independentemente da bandeira de campanha.

Nessa toada, é inegável que o Procurador de Carreira exerce papel fundamental, atuando tanto na defesa do Erário, quanto no combate preventivo à corrupção, pois tem a



função de verificar a regularidade dos atos praticados pela administração pública, no âmbito de atuação, antes que produzam efeitos nocivos.

Destaque-se, portanto, que a atuação do advogado público não está limitada à representação do município em juízo, porquanto a Procuradoria do Município também possui a missão constitucional de controle de legalidade mediante a atividade consultivo-preventiva.

Demais disso, ao desempenhar a função de assessoramento jurídico ao Poder Executivo, resta assegurado que as políticas públicas escolhidas pelos governantes democraticamente eleitos sejam executadas num ambiente de respeito aos valores consagrados pelo ordenamento jurídico.

Por esses motivos, entendemos ser necessária a valorização do Procurador, sendo tal medida justificável até mesmo por efeito da regra do § 1º do art. 39 da CF, que impõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observe *“a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos”*.

Em conclusão, é inegável que o aumento do subsídio do Procurador do Município visa a sua valorização e capacitação, prestigiando a permanência de servidor capacitado no cargo, possibilitando, por consequência, que a eficiência e a continuidade do serviço público andem na mesma direção.

Certo da atenção que esta Casa dispensará a este pleito, requeremos a aprovação deste Projeto de Lei por esta Augusta Casa Legislativa.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores utilizaram seu mais alto critério de avaliação de seus termos, sobretudo, reconhecendo o grau de prioridade à sua aprovação em caráter de urgência.


José Jaydson Saraiva de Aguiar
Prefeito Municipal



APROVADO NA SESSÃO DO
DIA ___/___/___ COM
___ VOTOS.

PROJETO DE LEI Nº 51 /2019, DE 16 DE MAIO DE 2019.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 22/05/19

Alterar o item 1.7 do anexo I, bem como o anexo II, ambos da lei nº 989/2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, José Jaydson Saraiva de Aguiar, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá **APROVOU**, e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo I da Lei 989/2016 passará a vigorar com o seguinte texto:

1. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1.7. PROCURADORIA	PROCURADOR MUNICIPAL	Curso de bacharelado em Direito mais registro da OAB e experiência mínima de dois anos.	3	7.500,00	40h
--	----------------------	-------------------------	---	---	----------	-----

Art. 2º - O anexo II da Lei 989/2016 passara a vigorar com o seguinte texto:

PROCURADOR MUNICIPAL	Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, inclusive no âmbito dos Tribunais Estaduais e das Cortes Superiores ; promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município; elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção; representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente; acompanhar os processos de desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública; manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente; acompanhar
----------------------	---



os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Tianguá seja citado; emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse; emitir pareceres sobre material fiscal; realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do município que lhes sejam submetidos; apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo; apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso; subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas; promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores; desempenhar as funções descritas no artigo 5º da Lei 337/2002 e outras correlatas;

Art. 3º - o vencimento do Procurador Municipal deve ser pago na forma de subsídio, nos termos do inciso XI do artigo 37; § 4º do artigo 39 e artigo 135, todos da Constituição Federal.

Art. 4º - Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, tendo a presente lei vigência a partir de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, 16 de maio de 2019.


José Jaydson Saraiva de Aguiar
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TIANGUÁ - CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 12018 DE 16 DE MAIO DE 2019
AUTOR: JOSÉ JAYDSON SÁLVIA DE ARAÚJO
DATA: 16/05/2019
HORAS: 14:30
RESPONSÁVEL POR PRODUÇÃO: [Assinatura]

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 12018 DE 16 DE MAIO DE 2019

[Assinatura]

[Assinatura]

LICENCIAMENTO
DIA 22/05/19

Art 1º - O anexo I da Lei 899/2016 e suas alterações legais, etc. Fica sabido que a Câmara Municipal de Tianguá - Ceará, José Jaydson Sálvia de Araújo, no uso de suas atribuições legais, etc. Fica sabido que a Câmara Municipal de Tianguá - Ceará, José Jaydson Sálvia de Araújo, e seu

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	PROCURADORIA MUNICIPAL	PROCURADOR em Direito	Curso de Bacharelado em Direito
		mais registro de CAB e experiência mínima de dois anos	

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Enclaves



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº51/2019, DE 16 MAIO DE 2019.

EMENTA: Alterar o item 1.7 do Anexo I, bem como o anexo II ambos da lei nº 989/2016 e dá outras providências.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

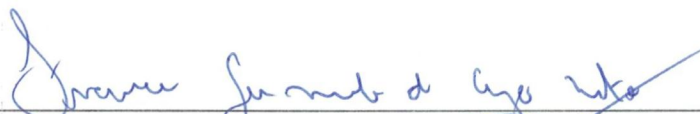
Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.


Francisco Gumerindo de Araújo Neto
Presidente


José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Relator


Fernando Alves de Menezes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº51/2019, DE 16 MAIO DE 2019.

EMENTA: Alterar o item 1.7 do Anexo I, bem como o anexo II ambos da lei nº 989/2016 e dá outras providências.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.



José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Presidente



João Batista da Costa
Relator

Valdeci Vieira de Azevedo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Parecer n. 30/2019

Solicitante: Presidência da Câmara do Município de Tianguá.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 61, §1º DA CF. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ART. 59, §1º, V.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	05/06/2019
HORAS	08:13
<i>Edilaine</i>	
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

1- RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento originado de solicitação da presidência desta dought casa legislativa com a finalidade de verificação dos contornos legais da proposição protocolada no dia 17/05/2019, qual seja, o projeto de lei n. 51/2019 de autoria do chefe do executivo municipal.

Convém, entretanto, esclarecer que o procedimento ora esboçado é de caráter meramente técnico e não vinculante, visto que o casa legislativa é





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

soberana para tratar de assuntos legislativos nos termos do Art. 44 da Constituição Federal aplicável por simetria aos demais entes federativos.



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -
Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83
www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

2- FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA COMPETÊNCIA

O art.61, §1º da Constituição Federal, aplicável pelo princípio da simetria aos Estados e Municípios, dispõe:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Já o art. 73, da Lei Orgânica do Município, dita o seguinte:

São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

- I- Regime Jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- II- criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou aumento de sua remuneração

Da análise conjunta dos artigos supramencionados podemos extrair as seguintes informações: que as competências do art. 61, § 1º esboçadas são as





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

privativas do chefe do executivo. A atenção especial ao dispositivo é imperiosa no intuito de evitar uma possível nulidade de iniciativa maculando todo o processo legislativo. Nesse sentido, visto que é privativa do executivo a iniciativa de lei que disponha sobre órgãos que lhe são afetos é possível concluir pela legalidade da propositura no tocante a este tópico.

Com o intuito de fomentar a ideia aqui esboçada vejamos o posicionamento doutrinário, bem como o jurisprudencial sobre o tema:

“9.13.3.3.2. Iniciativa reservada aos Governadores dos Estados e do DF e aos Prefeitos — simetria com o modelo federal

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. Nesse sentido:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes:

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ de 1.º.10.2004).

“À luz do princípio da simetria, é (sic) de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1.º, II, ‘f’, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar” (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.04.2005, DJ de 06.05.2005).

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1.º, II, “a” e “c”, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria” (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.06.2008, Pleno, DJE de 20.06.2008).

Assim, está errado dizer que o Presidente da República terá iniciativa privativa (mais tecnicamente reservada) para dispor sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração, em todas as unidades da Federação. A sua atribuição, conforme visto, restringe-se ao âmbito federal (art. 61, § 1.º, II, “a”), sendo, em cada unidade federativa, a iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Essa dúvida deixa de existir em relação às outras hipóteses do art. 61, § 1.º, II, na medida em que nas alíneas “b” e “c” já há indicação expressa da União e dos Territórios (que, aliás, são uma extensão da União, não podendo ser definidos como unidade federativa).

Naturalmente, a regra da simetria não incidirá em situações que foram estabelecidas apenas para a União Federal, como é o exemplo acima citado do Novo Regime Fiscal introduzido pela EC n. 95/2016 e que foi instituído apenas no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.” (Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.) Pág. 758-759.

“Em primeiro lugar, e como regra geral, os parlamentares e o Chefe do Executivo têm iniciativa legislativa sobre qualquer tema (salvo os submetidos à reserva de iniciativa privativa, como se verá). Essa é a chamada iniciativa geral ou concorrente. Como já referido, a atribuição dela aos parlamentares corresponde ao que é natural nos Estados democráticos de Direito. E, a rigor, não é incomum nos Presidencialismos que o Presidente da República participe do processo legislativo mediante a apresentação de anteprojeto de lei ao Congresso, por meio de mensagem. Nas últimas décadas, no Brasil, boa parte das leis aprovadas resultaram de iniciativa presidencial.

Ou seja: em princípio, os parlamentares e o Chefe do Executivo poderão apresentar projetos de lei sobre qualquer tema. Vale mencionar que o processo legislativo federal terá início, como regra, na Câmara dos Deputados (art. 64), salvo se a iniciativa tiver sido de Senador ou Comissão do Senado. Todos os projetos apresentados por





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

instituições externas ao Legislativo ou por Deputados Federais ou Comissões da Câmara terão sempre começo na Câmara dos Deputados.

Paralelamente à iniciativa geral ou concorrente, a Constituição prevê também a chamada iniciativa privativa, por força da qual apenas um determinado órgão ou entidade – externo ao Legislativo – poderá apresentar anteprojetos de lei ordinária ou complementar acerca de certos temas. A iniciativa privativa tem caráter excepcional, já que restringe a liberdade dos parlamentares de iniciar o processo legislativo sobre determinados assuntos. O desrespeito a ela gera a inconstitucionalidade da lei que venha a ser aprovada, que se considera insanável. Como qualquer norma excepcional, as regras que tratam da iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma estrita.

A Constituição atribuiu iniciativa legislativa privativa (também chamada de reservada), por exemplo, ao Poder Executivo (§ 1º do art. 61), ao Poder Judiciário (arts. 93 e 96, II)66 e ao Ministério Público (art. 127, § 2º) para temas relacionados a sua própria organização interna. Dessas previsões, a mais relevante na prática – por conta da abrangência dos temas que afeta – é a atribuída ao Poder Executivo pelo § 1º do art. 61 da Constituição. Será ainda especialmente relevante a iniciativa privativa que consta do inciso II, a, do art. 61, § 1º, por força da qual cabe ao Executivo – e apenas a ele – propor projetos que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou tratem de aumento de sua remuneração.

A despeito do registro teórico feito anteriormente, no sentido de que as iniciativas privativas devem ser interpretadas de forma estrita, quando se trata da iniciativa reservada do Poder Executivo, a jurisprudência do STF não tem seguido essa diretriz, ao menos não de forma geral. Assim, é comum visualizar nas decisões do STF o entendimento de que a iniciativa privativa abarca, na verdade, qualquer norma que interfira em alguma medida com a organização da Administração Pública – mesmo que não crie cargos, funções ou empregos, nem afete sua remuneração.

O ponto é relevante, pois impõe uma restrição bastante ampla aos parlamentares, já que praticamente qualquer espécie de intervenção do Poder Público sobre a realidade envolverá, concretamente, ações da Administração Pública. Ora, se os parlamentares não podem apresentar projetos que interfiram em qualquer medida com o que a Administração Pública faz ou deve fazer, seu escopo de atuação resta consideravelmente limitado no particular, o que acaba por contribuir para reduzir sua relevância política e incrementar ainda mais os poderes do Executivo. Adiante-se, desde logo, que a iniciativa privativa terá outras consequências sobre a fase da discussão, já que impõe determinados limites ao poder de emenda dos parlamentares e permite, como já mencionado, o pedido de urgência pelo Poder Executivo. Conforme abordado anteriormente, o desrespeito à iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

privativa gera a inconstitucionalidade formal da lei afinal aprovada e é entendimento consolidado do STF que a sanção do Chefe do Executivo não sana esse vício, mesmo que a iniciativa reservada violada tenha sido a do próprio Chefe do Executivo." (Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018).pág. 377,378



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -
Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83
www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

2.2 DA (IM)POSSIBILIDADE DE EMENDAS

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento que são dois os requisitos para viabilidade de emendas parlamentares em projetos de iniciativa do executivo, quais sejam: a não oneração do referido projeto e lei, bem como a pertinência temática.

Sobre esse último item, pertinência temática, em singelo esboço podemos conceituá-lo como a emenda que trate exclusivamente da matéria do projeto de lei, ou seja, jamais poderá o parlamentar emendar um projeto de lei que trate sobre o tema "procuradoria" com um tema tributário do município como, por exemplo, isenção de IPTU para determinado seguimento hipossuficiente social.

Vejamos o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. 1. Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida. 2. Ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, conseqüentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo. 3. Medida cautelar deferida.





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

(ADI 5087 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG.12-11-2014PUBLIC.13-11-2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -
Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83
www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

2.3 DO QUÓRUM

Nos termos do art. 59,§1º da Lei Orgânica do Município:

“Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

V- Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, a fixação da remuneração do seu pessoal, por resolução, observando os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Em se tratando da matéria versada, qual seja, alteração da estrutura de órgãos e respectiva remuneração, diante da previsão expressa de quórum específico na Lei Orgânica do Município deverá ser o referido projeto de lei ser aprovado pela maioria absoluta dos edis na forma do art. 59,§1º.

Ressalte-se, novamente, que trata-se de juízo político à luz da discricionariedade de cada parlamentar sendo este parecer uma peça meramente técnica com o intuito de dar um maior suporte material para elucidação da matéria aos edis municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Frente à fundamentação acima realizada, uma vez reconhecida a autonomia legislativa municipal prevista pela Constituição Federal de 1988, entende-se que o Poder Executivo Municipal tem competência na iniciativa para tratar da matéria esboçada no projeto de lei número 51 (cinquenta e um) que dispõe sobre alteração na estrutura da procuradoria geral do município.

Reafirma-se a legalidade da iniciativa pelo executivo, que como já ressaltado tem a prerrogativa em propor iniciativa de lei aqui tratada.

Ademais, resta ratificar a necessidade de aprovação, em juízo político, da matéria por maioria absoluta dos edis que compõe esta augusta casa legislativa.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

Tianguá, 28 de maio de 2019.

Antônio Carlos Brito Veras Filho
OABCE 37877.

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Tianguá.

